



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.914755/2009-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-002.977 – 2ª Turma Especial
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria IPI-COMPENSAÇÃO
Recorrente VALPLAST LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 19/04/2010

COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 02.

A base de cálculo do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), de acordo com o art. 14, II, da Lei n.º 4.502/1964, na redação do art. 15 da Lei n.º 7.798/89, e com o art. 47, II, *a*, do Código Tributário Nacional (CTN), corresponde ao “*valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial*”, compreendendo as *despesas acessórias* (Parecer Normativo CST nº 341/1971) e o *ICM*, de acordo com o Parecer Normativo CST nº 39/1970. A exclusão do Icms pressupõe o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência, matéria que, de acordo com a Súmula CARF nº 02, não se insere no âmbito de competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ressalvadas as hipóteses do art. 62 do Regimento Interno.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, assentada nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Data do Fato Gerador: 19/04/2010

*DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO
DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA*

Demonstrados no despacho decisório, com absoluta clareza, os fatos que ensejaram a não-homologação da DCOMP e a sua correta fundamentação legal, é de se rejeitar a preliminar argüida, por total falta de fundamento.

PERÍCIA/DILIGÊNCIA

Indeferem-se as perícias ou diligências solicitadas quando a autoridade julgadora as entende desnecessárias e prescindíveis em face dos dispositivos legais em vigor.

BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS

Conforme explicita o art. 47, II, "a", do CTN, a base de cálculo do IPI é dada pelo "valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria". O ICMS, conforme já explicitado pelo Parecer CST nº 39/70, como "parte integrante" do valor da operação, se inclui, conseqüentemente, no valor tributável do IPI.

*DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE
SALDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.*

Comprovada e demonstrada nos autos a inexistência do saldo do pagamento supostamente indevido utilizado como lastro da DCOMP, é de ser não homologada a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente, nas razões de fls. 74 e ss., pleiteia a reforma do acórdão recorrido, sustentando que mesmo não estaria amparada pelas novas decisões proferidas pelos Tribunais relativas à exclusão do Icms base de cálculo do PIS/Pasep, Cofins e IPI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

O sujeito passivo teve ciência da decisão no dia 08/12/2011 (fls. 72), interpondo recurso tempestivo em 29/12/2011 (fls. 74). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o mesmo pode ser conhecido.

A base de cálculo do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), de acordo com o art. 14, II, da Lei n.º 4.502/1964, na redação do art. 15 da Lei n.º 7.798/1989, e com o art. 47, II, *a*, do Código Tributário Nacional (CTN), corresponde ao “*valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial*”, compreendendo as *despesas acessórias* (Parecer Normativo CST nº 341/1971) e o ICM, de acordo com o Parecer Normativo CST nº 39/1970:

“IPI - CÁLCULO DO IMPOSTO - VALOR TRIBUTÁVEL

É o preço da operação de que decorrer o fato gerador, excluídas tão somente as parcelas expressamente autorizadas na lei; o ICM, como “parte integrante” desse preço (DL no 406, de 1968, art. 2º, § 7º), se inclui, consequentemente, no valor tributável do IPI.”

Embora o Parecer Normativo CST nº 39/1970 refira-se ao ICM, o mesmo aplica-se ao atual Icms, na linha do que ensina o eminente Professor José Roberto Vieira, ao ressaltar que “[...] **se o montante do ICMS integra o valor da operação (Decreto-Lei n. 406/68, art. 2º, I e § 7º) e se este valor é a base de cálculo do IPI, axiomático é o cálculo deste imposto sobre aquele**”¹.

Na mesma linha, cumpre destacar os Acórdãos nº 3802-001.968, desta Turma, e o nº 3302-002.159, da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara:

“IPI. BASE DE CÁLCULO. ICMS. O ICMS compõe o valor da operação de que decorre a saída de mercadoria de estabelecimento contribuinte do IPI, logo, integra a base de cálculo deste.

Recurso Voluntário Negado.” (CARF. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-001.968. Rel. Conselheiro Paulo Sergio Celani. P. 19/11/2013, g.n.).

“[...]”

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. VALOR TOTAL DA OPERAÇÃO. A base de cálculo ou valor tributável do imposto corresponde ao valor total da operação da qual decorra a saída de produtos nacionais do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, compreendendo o preço do produto, acrescido do

¹ VIEIRA, José Roberto. A regra-matriz de incidência do IPI: texto e contexto. Curitiba: Juruá, 1993, p. 117 e ss.

valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário (art. 131 do RIPI/2002).

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. Por falta de previsão legal é incabível excluir da base de cálculo o ICMS, incluso no valor da nota fiscal, por compor o preço do produto.

[...]

Recurso Voluntário negado” (CARF. 3ª S. 2ª T.O. 3ª C. Acórdão nº 3302-002.159. Rel. Conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó. P. 02/09/2013, g.n.).

Portanto, o conhecimento do alegado direito de crédito do Recorrente pressupõe o reconhecimento da inconstitucionalidade (não-recepção) da inclusão do Icms na base de cálculo do IPI, matéria que, como se sabe, de acordo com a Súmula CARF nº 02, não se insere no âmbito de competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ressalvadas as hipóteses do art. 62 do Regimento Interno:

“Súmula Carf nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Portanto, não estando o caso em exame inserido em qualquer das hipóteses do art. 62 do Regimento Interno, incide a Súmula CARF nº 02, o que inviabiliza o reconhecimento do alegado direito creditório do Recorrente.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

Processo nº 15374.914755/2009-69
Acórdão n.º **3802-002.977**

S3-TE02
Fl. 123

CÓPIA